



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - SEFIT
GRUPO MÓVEL REGIÃO 04
(MA, TO, RO, MT)**

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO NO ESTADO DO MARANHÃO
PERÍODO: 03 A 14/03/99**

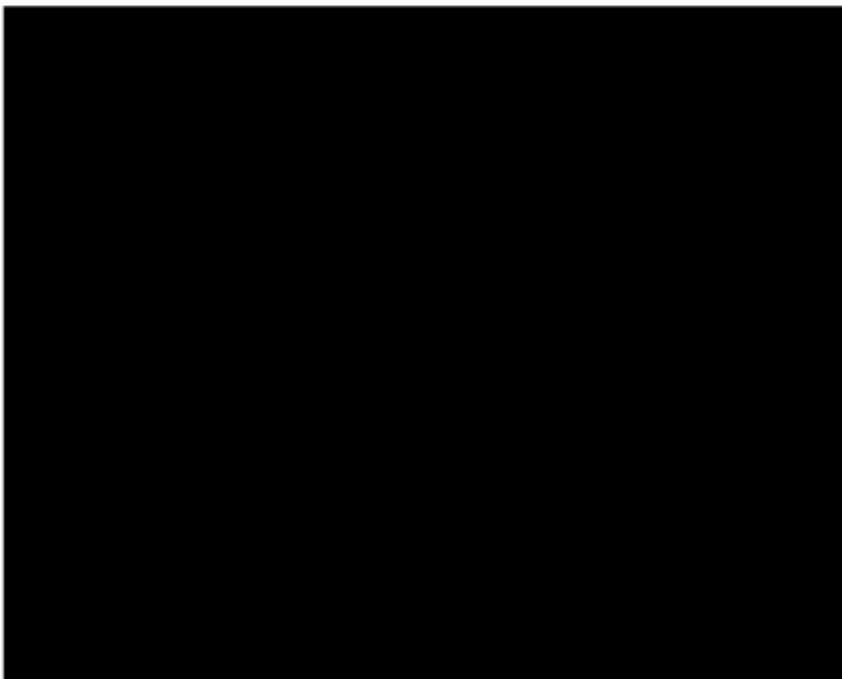
OPERAÇÃO

01/99

AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL NO ESTADO DO MARANHÃO:

1- DA COMPOSIÇÃO DA EQUIPE:

1.1- AGENTES DA INSPEÇÃO



1.2 POLÍCIA FEDERAL:

02 (DOIS) AGENTES DE POLÍCIA FEDERAL

FLORESTAL MARACAÇUMÉ LTDA - FAZENDA ENTRE RIOS

CGC: 06.385.934/0007-60

CNAE: 0141-4 GR: 03

RODOVIA BR 316, KM 52

MARACAÇUMÉ/MA

TRABALHADORES ALCANÇADOS:86

DA FISCALIZAÇÃO:

Fiscalização realizada em atendimento à solicitação da PRT/MA, 16ª Região, tendo em vista Procedimento Investigatório nº 67/98. A princípio entendemos que a fiscalização deveria ser voltada para a verificação dos atributos rotineiros da fiscalização e autorizada pela SEFIT/MTE em razão das alegações contidas no Ofício CODIN nº 69/99. Entretanto, ao iniciarmos o trabalho de verificação física e entrevista constatamos uma situação totalmente adversa aos trabalhadores que desempenhavam suas funções no roço de juquira para a ampliação do pasto da fazenda.

A Florestal Maracaçumé Ltda. (Fazenda Entre Rios), faz parte do Grupo [REDACTED], tem como atividade principal a pecuária, é formada numa área de 20.000 hectares, com 8.000 cabeças de gado.

Os trabalhadores do roço estavam distribuídos em vários barracos afastados da sede da fazenda, cuja distância variava de 10 a 20 km. Os barracos ficam isolados da sede, tendo em vista, o acesso ser difícil, com subidas e descidas de morros, sem estradas que possam ser percorridas por veículos e cortadas por igarapés, o que nos levou a deixar as viaturas e seguir a pé por vários quilômetros. Constatamos que a dificuldade de acesso aos barracos, em caso de doença ou acidentes do trabalho, poderá causar sérias conseqüências à vida e a saúde dos trabalhadores, porquanto, a prestação de socorro torna-se difícil pelas razões já expostas.

Os trabalhadores encontrados trabalhando na Florestal Maracaçumé Ltda. estavam em situação precária de vida e trabalho, sem registro e sem CTPS anotada, sem água potável para beber, sem que a empresa lhes forneça EPI - Equipamento de Proteção Individual, sujeitos a acidentes do trabalho, alojados em barracos sem piso, que devido as fortes chuvas estavam encharcados, sem paredes, cobertos de plástico, sem instalações sanitárias, sem material de primeiros socorros, sujeitos ao risco de picadas de animais peçonhentos. A alimentação dos trabalhadores é fornecida através de vales, que posteriormente são descontados pelos gatos, sendo que recebem por quinzena um salário que varia de R\$ 30,00 (trinta reais) a R\$ 50,00 (cinquenta reais). A variação é em função da produção que é feita levando-se em consideração o tipo de vegetação (juquira) a ser roçada, sendo que, segundo o depoimento de vários trabalhadores,

entre eles os Srs. [REDACTED]

[REDACTED] é necessário, no mínimo, 15 (quinze) dias para roçar um alqueire e a um alqueire roçado foi estabelecido o preço de R\$50,00 (cinquenta reais) pelos "gatos". As mulheres encontradas trabalhando nos barracos e que são cozinheiras, recebem por quinzena apenas a quantia de R\$ 25,00 (vinte cinco reais).

Os trabalhadores entrevistados informaram ainda que, a empresa, no período de maio a junho contrata uma quantidade superior a 300 (trezentos) empregados para o trabalho de roço, expostos às mesmas condições precárias a que estão submetidos os trabalhadores encontrados atualmente. A única irregularidade não denunciada pelos trabalhadores foi a de jagunços armados ou situações de violência física.

Havia anteriormente na fazenda um grande serraria, contudo, a empresa encerrou as atividades da serraria em dezembro/98. Vários trabalhadores que trabalhavam na citada atividade estão atualmente trabalhando no roço de juquira e várias denúncias foram apresentadas à fiscalização. Entre as mais insistentemente denunciadas havia a reclamação de que os trabalhadores que não tinham CTPS anotada não receberam os seus direitos trabalhistas. No exame de documentos verificamos ainda, que os empregados da serraria que trabalhavam na empresa há mais de um ano, tiveram as suas rescisões homologadas na **DELEGACIA DE POLÍCIA** da cidade mais próxima, por ser, no entender do Gerente da empresa, a autoridade competente para tal ato, apesar de haver naquela cidade, também, um Promotor e um Juiz. Foi lavrado o Auto de Infração correspondente, tendo em vista a coação e o constrangimento a que foram submetidos os trabalhadores no ato da homologação, perante autoridade policial e sem competência legal.

Ao final dos trabalhos de fiscalização orientamos a empresa para correção das infrações onde era possível apenas orientar, autuamos nas infrações graves e sugerimos a assinatura de um "Termo de Regularização de Infração", onde um prazo de 30 dias foi estabelecido para a execução, o gerente consultou a direção da empresa e foi autorizado a assinar o referido Termo em nome da Florestal Maracaçumé Ltda., o qual se encontra anexo ao presente relatório.

DAS IRREGULARIDADES:

- Os trabalhadores foram encontrados pela fiscalização móvel, exercendo atividades de roço (limpeza de pasto), em total desrespeito à legislação trabalhista, sem registro e sem CTPS anotada.
- A empresa não fornece água potável e a água servida aos trabalhadores é retirada de córregos ou de igarapés existente no local.
- A empresa não fornece gratuitamente o Equipamento de Proteção Individual - EPI.
- Durante a jornada os trabalhadores não têm onde se abrigar das intempéries e fazem suas refeições no local de trabalho, sem a mínima condição de conforto e higiene.
- Nos locais onde os trabalhadores desempenham as suas funções, não há material necessário para a prestação de primeiros socorros nem recursos mínimos para atendimento de urgência.
- Os trabalhadores não são submetidos ao exame médico admissional, ficando expostos ao risco de comprometimento de sua saúde.
- Os alojamentos destinados aos trabalhadores, não tem piso, são abertos nas laterais, o que os expõe às chuvas, coberto apenas na parte referente ao teto com lona de plástico, onde famílias são alojadas juntamente com os demais trabalhadores.

AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

- "por não fornecer aos trabalhadores água potável, em condições higiênicas". AI 000904902; ementa 124.150-8; item 24.7.1 da NR-24, da Portaria MTb 3214/78, art. 157, III da CLT.
- "deixar de dotar os locais de trabalho de abrigos ainda que rústicos, capazes de proteger os trabalhadores contra intempéries". AI 003481557; ementa 121.001-7; art. 157, I, da CLT, c/c item 21.1 da NR-21 da Port. SSST/MTb 3.214/78.
- "por não fornecer para cada frente de trabalho material necessário para prestação de primeiros socorros". AI 000904881; ementa 152012-1; art. 13, da Lei 5.889/73, c/c subitem 2.8.1 da NRR-02, da Port. n.º 3067/88.
- "deixar de fornecer gratuitamente aos trabalhadores, Equipamentos de Proteção Individual - EPI, adequado ao risco". AI 003463516; ementa 154.001-7; art. 13, da Lei 5.889/73, c/c item 4.2, alínea "a", da NRR-04, Portaria MTb 3067/88.
- "deixar de dotar o local de trabalho de alojamentos com adequadas condições sanitárias". AI 003481522; ementa 122.002-0; Item 21.3 da NR-21, c/c o art. 157, I, da CLT, Port. SSST/MTb 3214/78.
- "por não incluir no PCMSO a realização de exame médico admissional". AI 000904911; ementa 107008-8; art. 168 da CLT, c/c subitem 7.4.1, alínea "a" da NR 7, c/redação da Port. SSST/MTb 24/94.
- "por não destruir e não enterrar embalagens vazias de produtos químicos". AI 000904899; ementa 1550217; art. 13 da Lei 5.889, c/c subitem 5.5.4 da NRR-5, aprovada pela Port. 3.067/88.
- "Manter trabalhador sem o respectivo registro". AI 003679641; ementa 000010-8; art. 41, "caput" da CLT.
- "manter empregados trabalhando em condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, às convenções coletivas e as decisões das autoridades competentes". AI 003679632; ementa 000351-4; art. 444, in fine, da CLT.
- "deixar de submeter à assistência da autoridade competente o pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão de contrato de trabalho firmado por empregado com mais de um ano de serviço". AI 003704980; ementa 000391-3; art. 477, § 1º da CLT.

**FISCALIZAÇÃO SOLICITADA PELA PRT/MA, 16ª REGIÃO, ATRAVÉS DO
OFÍCIO CODIN Nº 40/99, DE 25.01.99.**

DA SOLICITAÇÃO:

A PRT/MA, através do ofício acima solicitou fiscalização nas Empresas COMPANHIA VALE DO PINDARÉ S/A, SIDERÚRGICA DO MARANHÃO S/A - SIMASA, AÇÁI FLORESTAL LTDA E VIENA SIDERÚRGICA DO MARANHÃO S/A., todas signatárias do Termo de Ajuste de Conduta, firmados nos autos dos Inquéritos Civis Públicos nº 09/97 e 10/97.

DA FISCALIZAÇÃO:

Procedemos a fiscalização solicitada iniciando pela verificação física e entrevista com os trabalhadores, em seguida entrevistamos os administradores e empreiteiros das carvoarias e constatamos o seguinte:

Ao percorrermos todas as baterias de fornos de propriedade das empresas acima citadas verificamos que somente na VIENA SIDERÚRGICA DO MARANHÃO S/A, havia 02 (duas) baterias de fornos em atividade, com 60 (sessenta) fornos e apenas 15 (quinze) trabalhadores exercendo as diversas funções. Causou-nos espécie o pequeno número de trabalhadores já que em fiscalizações anteriores chegamos a encontrar uma média de 100 (cem) trabalhadores na atividade de carvoejamento, por empresa fiscalizada. A explicação que nos foi dada pelos administradores foi a de que estava havendo uma paralisação nas atividades de produção de carvão vegetal devido as fortes chuvas que impedem a entrada dos caminhões carvoeiros e principalmente, em razão da alteração havida no início de janeiro/99 nas regras da economia, ou seja, a mudança do câmbio e a conseqüente alta do dólar tornou inviável a importação do Coque da China para a produção do Ferro Gusa, principal atividade das referidas Siderúrgicas, entretanto, a partir do final de março, início de abril, período que coincide com a diminuição das chuvas, as carvoarias irão reiniciar as atividades e a VIENA SIDERÚRGICA foi a primeira a tomar essa decisão, o que nos levou as seguintes conclusões:

A partir do momento em que se tornou impraticável a importação do Coque as Siderúrgicas deverão passar a produzir uma grande quantidade de carvão vegetal, pois, segundo informações colhidas nas Siderúrgicas em fiscalizações anteriores, o Ferro Gusa produzido com o carvão vegetal é de qualidade muito superior ao produzido com inclusão do Coque na matéria prima e com a inviabilização da importação e a conseqüente melhoria nos preços da exportação do Ferro Gusa entendemos que as carvoarias deverão voltar a funcionar com um número maior de baterias havendo, talvez, um grande aumento de produção e conseqüentemente no número de trabalhadores em atividade nas carvoarias. Diante do pequeno número de trabalhadores encontrados, e considerando que o alcance da fiscalização estava prejudicado, optamos por lavrar o Termo de Notificação nº 52064, objetivando a correção das irregularidades constatadas, com providências a serem adotadas imediatamente, como é o caso dos registros, bem como, prazos estabelecidos que variam de 10 a 30 dias.

Sabemos que a fiscalização do trabalho deve observar nas suas ações os benefícios que serão obtidos pelos trabalhadores, não apenas lavrar Autos de Infração por formalidade e que não tragam conseqüências práticas para os empregados, considerando, também, as orientações recebidas pela SEFIT nas reuniões de Coordenações da Fiscalização Móvel, entendemos ser essa atitude a mais sensata, tendo em vista a situação com que nos deparamos.

Cumpramos ressaltar que, a fiscalização do Termo de Ajuste de Conduta firmado poderá ser efetuada no final de abril ou início de maio, alcançando, assim, efetivos resultados.

**FISCALIZAÇÃO SOLICITADA PELA PRT/MA, 16ª REGIÃO, ATRAVÉS DO
OFÍCIO CODIN Nº 430/98, DE 14.12.98, REITEIRADO ATRAVÉS DO
OFÍCIO CODIN Nº 51/99, DE 03.02.99.**

DA SOLICITAÇÃO:

A PRT/MA, através dos Ofícios acima relacionados solicitou fiscalização nas pedreiras localizadas no município de Matões-MA, na área de propriedade da Cerâmica Industrial Ltda. - CIL, em face de denúncias produzidas pela Delegacia do Trabalho do Piauí, onde deveríamos sobrelevar os aspectos atinentes à utilização de mão-de-obra em condições análogas às de escravo.

DA FISCALIZAÇÃO:

Foram encontrados trabalhando nas pedreiras, em Matões, 18 (dezoito) empregados, dos quais 04 (quatro) fazem parte da listagem dos trabalhadores encontrados anteriormente na fiscalização efetuada pela DRT/PI. As condições de trabalho em que encontramos os trabalhadores são precárias no que diz respeito aos alojamentos sem condições sanitárias, não são fornecidos os EPI - Equipamentos de Proteção Individual, a água fornecida aos trabalhadores não é submetida a qualquer tipo de tratamento, não há material necessário à prestação de primeiros socorros, os trabalhadores não foram submetidos aos exames médicos, bem como, não são registrados e não têm CTPS anotada.

Cumpramos esclarecer que, todos os trabalhadores declararam não haver presenciado qualquer tipo de violência física e que podem sair do local de trabalho sempre que desejam. Constatamos, entretanto, haver um total descumprimento da legislação trabalhista por parte dos exploradores da atividade e o desconhecimento por parte dos trabalhadores dos direitos que lhes são assegurados por lei.

Ressaltamos que não há utilização de explosivos nas pedreiras.

No que diz respeito ao proprietário da terra onde as pedreiras estão localizadas, fomos informados que pertencem ao Sr. [REDACTED] já falecido sendo que os herdeiros, entre eles o Sr. [REDACTED], arrendam-na ao Sr. [REDACTED].

Bairro Angelim 3, em Teresina - PI, que explora as pedreiras das quais retira um tipo de pedra utilizada em calçamento (paralelepípedo).

Segundo as informações do Sr. [REDACTED], explorador das pedreiras e que trabalha na CIL, exercendo a função de Gerente da Indústria, não há qualquer participação da Cerâmica Industrial Ltda. - CIL na exploração das pedreiras e que não há qualquer contrato escrito com o proprietário (herdeiros) da terra para a exploração das pedreiras. Não foi exibido nenhum documento referente à propriedade da terra nem sobre a exploração das pedreiras. Entendemos que deverá haver uma investigação maior e mais detalhada a esse respeito, tendo em vista, que não conseguimos obtê-las na ocasião.

Entendemos que o explorador das pedreiras, Sr. [REDACTED] é o empregador dos trabalhadores encontrados trabalhando nas pedreiras, apesar de o considerarmos, a princípio, incapaz econômico e financeiramente de arcar com o ônus que acarretaria a lavratura de todos os Autos de Infração cabíveis. Entretanto, diante da situação precária em que os trabalhadores desempenham as suas atividades optamos por dar um prazo para a regularização das infrações, através dos Termos de Notificação nº 52065 e 52066, bem como, firmamos com o Sr. [REDACTED] um "Termo de Regularização de Infração", cujos prazos estabelecidos variam de 05 a 30 dias, devendo, ao final do citado prazo, retornarmos para verificar o cumprimento e conforme a situação encontrada adotarmos medidas mais enérgicas.

Caxias (MA), 29 de março de 1999.

[REDACTED]